



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.575 - PB (2013/0385970-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DEMÉSIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO XAVIER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrente, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.575 - PB (2013/0385970-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra decisão monocrática da Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS PROMOVIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ" (fl. 160e).

Sustenta o agravante que: (i) "a decisão recorrida equivocou-se ao considerar que a suposta lesão se renovaria mês a mês. Pelo contrário, a modificação da forma de pagamento do adicional de tempo de serviço é tema que se refere ao próprio fundo de direito" (fl. 167e); e (ii) "não procede o argumento da r. decisão no tocante à necessidade de exame de legislação local para reconhecimento da prescrição" (fl. 169e), porquanto "o tema relativo à prescrição é especificamente tratado pelo Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo primeiro estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos" (fl. 169e), bem assim porque "não há que se analisar a lei estadual nº 50/2003, já que está incontroverso nos autos que a referida legislação negou o direito pleiteado pelo agravado" (fl. 169e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado, provendo o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.575 - PB (2013/0385970-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos, que se mantêm incólumes:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que incide, na espécie, a vedação contida na Súmula 7/STJ. Além disso, assinalou a inviabilidade de se analisar legislação local na via especial (fls. 131-132).

O Estado agravante, aduz, em resumo, que a questão controvertida é unicamente de direito, e o seu mérito envolve legislação federal (fls. 136-139).

É o relatório.

DECIDO:

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Cuida-se, na origem, de ação sob o rito ordinário proposta pelo recorrido, policial militar do Estado da Paraíba, objetivando a revisão de sua remuneração, por entender indevido o congelamento da parcela relativa ao anuênio, conferida aos servidores militares estaduais por meio da Lei Estadual n.º 5.701/1993.

Nesse contexto, defendeu que o congelamento de vantagens promovido pela Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 restringia-se aos servidores públicos civis, não se aplicando aos policiais militares em razão destes integrarem uma categoria especial de servidores públicos.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, restou assim ementado (fl. 99):

AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores públicos civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio.

Sem embargo, a Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação.

Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente.

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta contrariedade ao art. 1º, *caput*, do Decreto 20.910/32 (fls. 108-115).

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ ao caso concreto sob o fundamento de que teria sido negado o próprio direito reclamado, de modo que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, afirma que *"no instante em que passara a vigor a Lei complementar n. 50/03, norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de tempo de serviço, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos"* (fl. 113).

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Contrarrazões às fls. 120-122.

Passo a decidir.

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Quanto ao mérito, observo que a Corte de origem, entendendo pela inaplicabilidade da referida legislação complementar aos policiais militares no período anterior ao ano de 2012, assentou da seguinte maneira acerca da prescrição (fls. 100-103):

Em verdade, peço vênia, para encampar as razões explanadas pelo relator primevo, na decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à não aplicação do art. 2º da LC estadual nº 50/2003 aos policiais militares e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prescrição do fundo de direito. Assim, eis o trecho da decisão supramencionada:

[...]

Da mesma forma, descarto a alegação de prescrição do fundo de direito, formulada desde o primeiro grau pelo Estado da Paraíba. É que o caso gravita em torno de pretensão de trato sucessivo, a qual não foi indeferida expressamente pelo recorrente, nos termos da Sum. 85 do STJ. Disso resulta não haver robustez na tese de perecimento do direito invocado, como proclamou esta Corte de Justiça, em recente julgado.

Como visto, o Tribunal local concluiu pela aplicação do trato sucessivo ao presente caso. Desse modo, verificar se a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 efetivamente negou o direito pretendido pelo ora recorrido envolveria a análise desta norma estadual, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, sendo aplicável, portanto, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF, segundo a qual *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial**" (fls. 160/161e).

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado, expressamente, o direito ao ora recorrente, daí porque concluiu tratar-se de relação de trato de sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

Como visto, o **decisum** impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que é vedado, em sede de recurso especial, aferir se determinada lei local negou o direito reclamado, de sorte a configurar a prescrição do fundo de direito, em face do óbice da Súmula 280/STF, por implicar análise ou interpretação de lei local.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI LOCAL. ANÁLISE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Nas causas em que se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houver negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. O exame de legislação local - Lei Complementar Estadual n. 50/2003 - é defesa em sede de recurso especial (Súmula 280/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 443.337/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. In casu, a Corte a quo entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto a própria Fazenda Pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003 aos policiais militares.

3. Por outro lado, para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0385970-0

**AgRg no
AREsp 435.575 / PB**

Números Origem: 20020120654948 20020120654948001

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DEMÉSIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO XAVIER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DEMÉSIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.